ACÓRDÃO Nº 9303/2026

PROCESSO Nº: 19923/2026-1
PROCESSO PRINCIPAL Nº: 12972/2018-7
ESPÉCIE PROCESSUAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTE PÚBLICO: PREFEITURA DE GRANJA
EXERCÍCIO: 2017
INTERESSADOS:
ADRIANO FROTA TEIXEIRA (ORDENADOR DE DESPESAS)
JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES JÚNIOR (PREGOEIRO)
ADVOGADOS:
CARLA LACERDA VIANA (OAB/CE Nº 37.380)
FRANCISCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO (OAB/CE N°34.152)
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 03/11/2026 A 06/11/2026

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DE GRANJA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ACORDA O PLENO VIRTUAL, EM RELAÇÃO A UMA PARTE, PELO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, E, EM RELAÇÃO A SEGUNDA PARTE, PELO CONHECIMENTO, PORQUE PREENCHIDOS OS SEUS REQUISITOS E, NO MÉRITO, PELO SEU NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE, POR CONSEQUENTE, A DECISÃO RECORRIDA NA ÍNTEGRA.

1. A interposição de recurso sem a devida assinatura da parte titular interessada, feita por outro recorrente em seu favor, exige procuração específica ou, alternativamente, a ratificação do titular, sendo certo que, após concedida uma nova oportunidade para regularização da representatividade processual e, uma vez não acudida a diligência, a hipótese enseja o não conhecimento do recurso em relação à parte apócrifa, nos termos do art. 195 do RITCE.

2. Não há omissão decorrente de suposta ausência de aplicação do fundamento legal da LOTCM para Contas de exercícios anteriores a 2019 quando a Decisão tiver fundamentado de forma suficiente a prevalência do princípio do *non reformatio in pejus*.

3. Não há contradição entre a infração formal decorrente da deficiência na formalização por escrito da Administração Pública em virtude de justificativas genéricas e sem fundamentação necessária para deixar de parcelar o objeto em tantas

licitações ou lotes quanto fossem necessários, e a eventual aplicação de multa grave, cuja dosimetria é avaliada nas circunstâncias e nuances de cada hipótese a ser julgada.
4. Não há contradição entre a falha formal passível de multa grave e a ausência de imputação de débito, haja vista que constituem sanções ou dever de ressarcimento de forma independente.

Vistos e relatados estes autos nº 19923/2026-1, Embargos de Declaração, interposto pelos Srs. Adriano Frota Teixeira (ordenador de despesas) e José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro), em face da Decisão do Pleno do TCE-CE, proferida no Acórdão nº 6350/2026, que julgou o Recurso de Reconsideração em sede do processo de Representação (Processo nº 12972/2018-7), instaurado pela unidade técnica do antigo TCM, referente a Prefeitura de Granja, exercício de 2017.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, o que se segue:

1. NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração do Sr. José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro), em virtude de vício de representação processual, nos termos do art. 195 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE), com a consequente manutenção, na íntegra, do Acórdão nº 6350/2026;

2. CONHECER dos Embargos de Declaração do Sr. Adriano Frota Teixeira (gestor), porque preenchidos os seus requisitos e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO** em virtude de não prosperarem as alegações de contradição e omissão, com a consequente manutenção, na íntegra, do Acórdão nº 6350/2026;

3. MANTER o Acórdão nº 6350/2026, lavrado no Processo n° 03290/2022-1, que julgou o Recurso de Reconsideração, nos seguintes termos:

> Vistos e relatados estes autos nº 03290/2022-1 (Processo Principal nº 12972/2018-7), Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Adriano Frota Teixeira (Gestor) e José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro), no processo de Representação envolvendo o Gabinete do Prefeito, Secretaria de Juventude, Desporto, Turismo e Lazer do Município de Granja, referente ao exercício de 2017.
> **ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ,** por unanimidade de votos, em:
> **1. CONHECER** do recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Adriano Frota Teixeira (Gestor) e José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro), porque presentes os seus pressupostos, e, no mérito, pelo não provimento, haja vista a permanência das irregularidades;
> **2. RATIFICAR** todos os termos da Resolução nº 9182/2021 – Primeira Câmara, proferido no processo de Representação envolvendo o Gabinete do Prefeito, Secretaria de Juventude, Desporto, Turismo e Lazer do Município de Granja, referente ao exercício de 2017, que decidiu na forma que segue:
>
> > Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em sessão virtual, por unanimidade dos votos:
> > **a) julgar** procedente a Representação para o Sr. ADRIANO FROTA TEIXEIRA (Ordenador de Despesas), **aplicando**-lhe multa no valor total de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fundamentada no art. 62, incisos II

e III, da LOTCE, em razão das irregularidades relatadas nos itens 1, 2 e 3 das Razões da Proposta de Voto;

b) julgar procedente a Representação para o Sr. JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES JÚNIOR (Pregoeiro), **aplicando**-lhe multa no valor total de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fundamentada no art. 62, incisos II e III, da LOTCE, em razão das irregularidades relatadas nos itens 1, 2 e 3 das Razões da Proposta de Voto.

3. NOTIFICAR os Recorrentes sobre esta deliberação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aplicada, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/1995, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;

4. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.509/1995, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

5. OFICIAR à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após transitada em julgado esta Decisão;

6. ARQUIVAR os autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado.

4. NOTIFICAR, com cópia desta Decisão, os interessados;

5. ANEXAR, no sistema E-TCE, estes Embargos de Declaração nº 19923/2026-1 ao Processo nº 12972/2018-7.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes dessa Decisão.

Os Conselheiros Valdomiro Távora e Edilberto Pontes estavam ausentes, em razão de férias.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2026.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 19923/2026-1
PROCESSO PRINCIPAL Nº: 12972/2018-7
ESPÉCIE PROCESSUAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:
ENTE PÚBLICO: PREFEITURA DE GRANJA
EXERCÍCIO: 2017
INTERESSADOS:
ADRIANO FROTA TEIXEIRA (ORDENADOR DE DESPESAS)
JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES JÚNIOR (PREGOEIRO)
ADVOGADOS:
CARLA LACERDA VIANA (OAB/CE Nº 37.380)
FRANCISCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO (OAB/CE N° 34.152)
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 03/11/2026 A 06/11/2026

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração, interposto pelos Srs. Adriano Frota Teixeira (ordenador de despesas) e José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro), em face da Decisão do Pleno do TCE-CE, proferida no Acórdão nº 6350/2026, que julgou o Recurso de Reconsideração em sede do processo de Representação (Processo nº 12972/2018-7), instaurado pela Unidade Técnica do antigo TCM, referente a Prefeitura de Granja, exercício de 2017.

2. Por ocasião do mencionado julgamento, o Pleno Virtual desta Corte de Contas, na Relatoria desta Conselheira Soraia Victor, decidiu nos seguintes termos:

> Vistos e relatados estes autos nº 03290/2022-1 (Processo Principal nº 12972/2018-7), Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Adriano Frota Teixeira (Gestor) e José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro), no processo de Representação envolvendo o Gabinete do Prefeito, Secretaria de Juventude, Desporto, Turismo e Lazer do Município de Granja, referente ao exercício de 2017.
> **ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ,** por unanimidade de votos, em:
> **1. CONHECER** do recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Adriano Frota Teixeira (Gestor) e José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro), porque presentes os seus pressupostos, e, no mérito, pelo não provimento, haja vista a permanência das irregularidades;
> **2. RATIFICAR** todos os termos da Resolução nº 9182/2021 – Primeira Câmara, proferido no processo de Representação envolvendo o Gabinete do Prefeito, Secretaria de Juventude, Desporto, Turismo e Lazer do Município de Granja, referente ao exercício de 2017, que decidiu na forma que segue:
>
> > Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em sessão virtual, por unanimidade dos votos:
> > **a) julgar** procedente a Representação para o Sr. ADRIANO FROTA TEIXEIRA (Ordenador de Despesas), **aplicando**-lhe multa no valor total de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fundamentada no art. 62, incisos II e III, da LOTCE, em razão das irregularidades relatadas nos itens 1, 2 e 3 das Razões da Proposta de Voto;
> > **b) julgar** procedente a Representação para o Sr. JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES JÚNIOR (Pregoeiro), **aplicando**-lhe multa no valor total de

R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fundamentada no art. 62, incisos II e III, da LOTCE, em razão das irregularidades relatadas nos itens 1, 2 e 3 das Razões da Proposta de Voto.

3. NOTIFICAR os Recorrentes sobre esta deliberação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aplicada, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/1995, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;

4. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.509/1995, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

5. OFICIAR à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após transitada em julgado esta Decisão;

6. ARQUIVAR os autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado.

3. Na mencionada Decisão recorrida que julgou o Recurso de Reconsideração foram mantidas as seguintes irregularidades, com a respectiva dosimetria:

Irregularidades no procedimento licitatório n° 2017.01.26.02, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por lote, que tinha por objetivo a contratação da prestação de serviços na realização de eventos no município de Granja, com valor total homologado de R$ 1.795.575,00 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais):

ITEM Nº 1. Agrupamento de diferentes serviços em um só lote;

(multa de R$ 3.000,00, no art. 62, inciso III, da LOTCE a cada um dos Srs. Adriano Frota Teixeira e José Maurício Magalhães Júnior)

ITEM Nº 2. Exigência de visita prévia ao local do evento;

(multa de R$ 1.500,00, no art. 62, inciso III, da LOTCE a cada um dos Srs. Adriano Frota Teixeira e José Maurício Magalhães Júnior)

ITEM Nº 3. Ausência de critérios para definição de atrações musicais de maior porte, médio porte e de renome estadual e de renome local;

(multa de R$ 3.000,00, no art. 62, inciso III, da LOTCE a cada um dos Srs. Adriano Frota Teixeira e José Maurício Magalhães Júnior)

4. Em seguida, os Srs. Adriano Frota Teixeira (ordenador de despesas) e José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro) interpuseram os presentes embargos de declaração, o que ocorreu dentro do prazo legal, consoante a Certidão de Acompanhamento de Prazos de nº 7828/2026.

5. Ato contínuo, o Despacho desta Relatoria, Conselheira Soraia Victor, observou que, embora os referidos embargos tenham sido interpostos em nome de ambos responsáveis, ocorre que estes haviam sido assinados exclusivamente pelo Sr. Adriano Frota Teixeira (ordenador de despesas) e, ainda, sem instrumento de Procuração para que o referido gestor tivesse a capacidade processual de representar o Sr. José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro).

6. Por conseguinte, proferi Despacho de nº 10217/2026 em que determinei a concessão de uma nova oportunidade em favor do Sr. José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro) para que este regularizasse a sua representatividade processual, mediante a apresentação de uma Procuração ou, alternativamente, que o próprio interessado ratificasse o referido recurso de Embargos já interposto em seu favor, com fundamento no art. 195 do RITCE.

7. Todavia, o prazo escoou sem que o Sr. José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro) comparecesse aos autos para regularizar a sua representatividade, consoante a Certidão de acompanhamento de prazos da Secretaria de nº 9133/2026:

> PROCESSO N°: 19923/2026-1
> CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZO N° 9133/2026
> Certificamos que, em 07/10/2026, decorreu o prazo concedido ao(à) senhor(a) Jose Mauricio Magalhaes Junior, sem que houvesse apresentação de manifestação relativa à comunicação processual expedida pelo TCE/CE, conforme comprovação anexada aos presentes autos.
> Efetivada a certificação, encaminhem-se os autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) Soraia Victor. Fortaleza, 8 de outubro de 2026

8. Em seguida, encaminhei os autos ao douto MP de Contas para emitir o Parecer sobre os Embargos, considerando que o ato de instar a unidade técnica a se manifestar constitui uma faculdade do Relator, não havendo uma obrigatoriedade legal em sede de Embargos nesse sentido, bem como que, no presente caso, as alegações eram precipuamente de direito, sem necessidade de exame técnico, cabendo, portanto, a respectiva manifestação ministerial.

9. Ouvido o douto MP de Contas, por meio do Procurador José Aécio Vasconcelos Filho, este emitiu o Parecer de nº 4806/2026, ocasião em que se manifestou pelo não conhecimento dos embargos em relação ao Sr. José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro), bem como pelo conhecimento dos embargos em relação ao Sr. Adriano Frota Teixeira (ordenador de despesas) e, no mérito, pelo seu não provimento, por não vislumbrar a presença da contradição e omissão alegadas, consoante a seguir reproduzido:

> **PARECER Nº 4806/2026 – 3ª PROCURADORIA DE CONTAS**
> Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Adriano Frota Teixeira e José Maurício Magalhães Júnior em face do Acórdão nº 6350/2026, proferido pelo Pleno desta Corte nos autos do Processo nº 03290/2022-1 – Recurso de Reconsideração, interposto contra decisão que julgou procedente Representação destinada à apuração de irregularidades no Pregão Presencial nº 2017.01.26.02, realizado pelo Município de Granja, referente ao exercício financeiro de 2017 (Processo Principal n° 12972/2018-7).
> Conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 7828/2026 (seq. 3), o recurso foi apresentado dentro do prazo legal. No entanto, embora a petição recursal também mencione o Sr. José Maurício Magalhães Júnior, a Secretaria de Serviços Processuais constatou que a peça foi assinada exclusivamente pelo Sr. Adriano Frota Teixeira, sem procuração que lhe conferisse poderes para representar o outro interessado.
> A Relatora, por meio do Despacho Singular n° 10217/2026 (seq. 5), determinou a concessão de prazo para regularização da representação processual. Ocorre que o Sr. José Maurício Magalhães Júnior permaneceu inerte, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 9133/2026 (seq. 8).
> Diante disso, por meio do Despacho nº 69135/2026 (seq. 9), a Relatora considerou inexistentes os Embargos de Declaração supostamente opostos pelo Sr. José Maurício Magalhães Júnior, determinando o prosseguimento da análise do recurso interposto pelo Sr. Adriano Frota Teixeira. Na mesma oportunidade, em juízo preliminar, conheceu dos aclaratórios e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
> Compulsando os autos, verifica-se que, em síntese, o embargante aponta omissão quanto à norma sancionadora aplicável às irregularidades apuradas e contradição entre o reconhecimento de natureza formal das infrações e sua qualificação como grave para fins sancionatórios, questionando, ainda, os critérios de dosimetria das

multas. Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para readequar o enquadramento das ocorrências e reduzir as penalidades impostas.
Não assiste razão ao embargante.
Quanto à alegada omissão relativa à norma sancionadora aplicável, o embargante questiona a fundamentação jurídica adotada no julgamento, considerando a ressalva feita pela Relatora acerca da aplicação da Lei Estadual n° 12.160/1993 (LOTCM), vigente à época dos fatos, sem que tenha havido a correspondente readequação do fundamento legal das sanções.
No entanto, verifica-se que a Relatora, no voto condutor do Acórdão nº 6350/2026, apenas ressalvou seu entendimento pessoal de que a fundamentação do julgamento originário deveria ter observado a Lei Estadual nº 12.160/1993 (LOTCM), vigente à época dos fatos.
Todavia, deixou expressamente de promover qualquer readequação, em observância à vedação à reformatio in pejus.
Assim, a consideração consignada no voto não alterou o fundamento jurídico da decisão recorrida, que permaneceu amparada na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE). Não há, portanto, omissão a sanar, mas mera discordância do recorrente quanto aos fundamentos do julgamento.
Também não se verifica contradição entre o reconhecimento da natureza formal das irregularidades e sua gravidade para fins sancionatórios. Como já destacado no Parecer nº 2998/20262, emitido nos autos do recurso de reconsideração (Processo nº 03290/2022-1), a aplicação das multas decorreu da constatação de infrações às normas que disciplinam os procedimentos licitatórios, com fundamento no art. 62, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte, não sendo necessária a demonstração de dano efetivo ao erário.
A natureza formal das infrações não impede, por si só, sua qualificação como graves para fins sancionatórios, pois a ausência de prejuízo efetivo não afasta a possibilidade de punição pelo descumprimento de deveres legais.
No tocante à dosimetria, o voto condutor consignou expressamente que, inexistindo critério objetivo único para a fixação das multas no âmbito dos Tribunais de Contas, sua quantificação se orienta pelo juízo discricionário motivado, observados os limites legais e a gravidade das ocorrências, conforme os precedentes do Tribunal de Contas da União ali mencionados. Concluiu, ainda, pela compatibilidade das penalidades aplicadas com os parâmetros legais e as irregularidades constatadas.
Desse modo, as questões suscitadas foram enfrentadas no julgamento embargado, não se identificando omissão ou contradição que justifique a alteração do resultado. Os argumentos apresentados traduzem inconformismo com a decisão e buscam rediscutir matéria já apreciada, finalidade incompatível com os limites dos embargos de declaração.
Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:
a) sejam conhecidos os embargos de declaração opostos pelo Sr. Adriano Frota Teixeira e, no mérito, desprovidos, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 6350/2026;
b) sejam declarados inexistentes os embargos supostamente opostos pelo Sr. José Maurício Magalhães Júnior, em razão da ausência de regularização da representação processual, nos termos do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Empós, os autos retornaram conclusos ao meu Gabinete.

11. **É o Relatório. Passo a proferir o voto.**

VOTO

DO RECURSO DO
SR. JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES JÚNIOR (PREGOEIRO)

12. Consoante informando no Relatório precedente, esta Relatoria, Conselheira Soraia Victor, observou que, embora os referidos embargos tenham sido interpostos em nome de ambos responsáveis, ocorre que estes haviam sido assinados exclusivamente pelo Sr. Adriano Frota Teixeira (ordenador de despesas), ao passo que, em relação ao Sr. José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro) se encontrava sem a sua assinatura (apócrifo).

13. Além disso, bem observei que os embargos foram interpostos sem instrumento de Procuração para que o referido gestor (Sr. Adriano Frota Teixeira) tivesse a capacidade processual de representar o Sr. José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro).

14. Por conseguinte, proferi o Despacho de nº 10217/2026 em que determinei a concessão de uma nova oportunidade em favor do Sr. José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro) para que este regularizasse a sua representatividade processual, mediante a apresentação de uma Procuração ou, alternativamente, que o próprio interessado ratificasse o referido recurso de Embargos já interposto em seu favor, com fundamento no art. 195 do RITCE.

15. Todavia, o prazo escoou sem que o Sr. José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro) comparecesse aos autos para regularizar a sua representatividade, consoante a Certidão de acompanhamento de prazos da Secretaria de nº 9133/2026:

> PROCESSO N°: 19923/2026-1
> CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZO N° 9133/2026
> Certificamos que, em 07/10/2026, decorreu o prazo concedido ao(à) senhor(a) Jose Mauricio Magalhaes Junior, sem que houvesse apresentação de manifestação relativa à comunicação processual expedida pelo TCE/CE, conforme comprovação anexada aos presentes autos.
> Efetivada a certificação, encaminhem-se os autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) Soraia Victor. Fortaleza, 8 de outubro de 2026

16. Registro, ainda, a informação específica de que os Advogados, Carla Lacerda Viana (OAB/CE nº 37.380) e Francisco Antônio do Nascimento Neto (OAB/CE n°34.152), foram constituídos com Procuração para representar especificamente o Sr. Adriano Frota Teixeira (gestor) em uma outra fase pretérita do processo (na fase da defesa inicial), portanto, não havendo Procuração em favor dos causídicos que lhes confiram poderes para representar o Sr. José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro).

17. Ademais, acrescente-se a informação de que os referidos embargos não foram interpostos pelos referidos Advogados, mas, sim, pelo Sr. Adriano Frota Teixeira (gestor), com a assinatura exclusiva deste.

18. Ouvido o douto MP de Contas, por meio do Procurador José Aécio Vasconcelos Filho, este emitiu o Parecer de nº 4806/2026, ocasião em que se manifestou pelo não conhecimento dos embargos em relação ao Sr. José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro), consoante o seguinte trecho pertinente:

> **PARECER Nº 4806/2026 – 3ª PROCURADORIA DE CONTAS**
> Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Adriano Frota Teixeira e José Maurício Magalhães Júnior em face do Acórdão nº 6350/2026, proferido pelo Pleno desta Corte nos autos do Processo nº 03290/2022-1 – Recurso de Reconsideração, interposto contra decisão que julgou procedente Representação destinada à apuração de irregularidades no Pregão Presencial nº 2017.01.26.02,

> realizado pelo Município de Granja, referente ao exercício financeiro de 2017 (Processo Principal n° 12972/2018-7).
> Conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 7828/2026 (seq. 3), o recurso foi apresentado dentro do prazo legal. No entanto, **embora a petição recursal também mencione o Sr. José Maurício Magalhães Júnior, a Secretaria de Serviços Processuais constatou que a peça foi assinada exclusivamente pelo Sr. Adriano Frota Teixeira, sem procuração que lhe conferisse poderes para representar o outro interessado.**
> A Relatora, por meio do Despacho Singular n° 10217/2026 (seq. 5), **determinou a concessão de prazo para regularização da representação processual. Ocorre que o Sr. José Maurício Magalhães Júnior permaneceu inerte**, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 9133/2026 (seq. 8).
> Diante disso, por meio do Despacho nº 69135/2026 (seq. 9), a Relatora considerou inexistentes os Embargos de Declaração supostamente opostos pelo Sr. José Maurício Magalhães Júnior, determinando o prosseguimento da análise do recurso interposto pelo Sr. Adriano Frota Teixeira. Na mesma oportunidade, em juízo preliminar, conheceu dos aclaratórios e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
> (...)
> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:
> a) sejam conhecidos os embargos de declaração opostos pelo Sr. Adriano Frota Teixeira e, no mérito, desprovidos, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 6350/2026;
> **b) sejam declarados inexistentes os embargos supostamente opostos pelo Sr. José Maurício Magalhães Júnior, em razão da ausência de regularização da representação processual, nos termos do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal.**

19. No presente caso, é perceptível o defeito de representação, uma vez que não foi apensado à espécie o instrumento de Procuração que legitimaria a suposta atuação do gestor em relação ao presente meio de impugnação em favor do Pregoeiro.

20. Vale reiterar que esta Relatoria, a fim de sanar o vício na representação, determinou, por meio do Despacho Singular nº 10217/2026, a remessa dos autos à Secretaria para diligenciar o interessado a fim de trazer aos autos o instrumento da Procuração ou a ratificação do recurso, sob pena de não conhecimento do apelo em favor do Pregoeiro, nos termos do art. 195 do RITCE.

21. Contudo, como já relatado, o Pregoeiro deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar resposta ao expediente desta Corte de Contas, consoante Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 7659/2026.

22. Nesta senda, é cediço que, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a ausência de procuração enseja o impedimento de conhecimento de peças recursais, visto que causa o vício de representação processual, conforme se ilustra a seguir:

> Enunciado
> **É ineficaz o ato praticado por advogado sem procuração nos autos, restando impedido o conhecimento de peça recursal nessa situação, em virtude de vício na representação processual.**
> Voto:
> 4. No que se refere ao Sr. [omissis], não foi encaminhado o devido instrumento procuratório, razão pela qual acompanho a proposta no sentido de que, quanto a ele, o recurso não seja conhecido.
> Acórdão:

> 9.1. não conhecer do pedido de reexame em relação ao Sr. [omissis], com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92, c/c o §1º do art. 145 do Regimento Interno do TCU, por vício de representação processual;
> (Acórdão nº 641/2012-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo).
>
> Enunciado
> **A interposição de recurso por advogado que não foi devidamente constituído para a causa gera o não conhecimento.**
> Voto:
> 2. O Pedido de Reexame constante do anexo 1, com relação a [omissis], não preenche os requisitos para ser conhecido, pois o advogado subscritor do recurso, mesmo após a realização de diligência (Ofício 650/2006, fl. 42, anexo 1), não providenciou a juntada da procuração outorgada pelo Interessado. Assim, **diante da interposição de recurso por advogado que não foi devidamente constituído para a causa, o Pedido de Reexame, quanto ao Interessado [omissis], não deve ser conhecido.**
> Acórdão:
> 9.3. não conhecer do Pedido de Reexame com relação ao Sr. [omissis]; (grifei)
> (Acórdão nº 3052/2008-2ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar)

23. Na mesma linha, é o art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas Estadual:

> Art. 195. Constatado vício na representação da parte, o relator fixará prazo de cinco dias úteis para que ela promova a regularização, **sob pena de serem havidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador**, podendo, inclusive, serem desentranhados os documentos eventualmente anexados ao processo.

24. No mesmo sentido, já se manifestou o Pleno desta Corte, nos autos do Processo nº 00340/2009-8, Acórdão nº 02580/2021 e Processo nº 36691/2019-5 – Acórdão nº 936/2019, todos com julgamento unânime e de relatoria desta signatária.

25. Diante dessas considerações, observa-se que a ausência de procuração, bem como de assinatura do Pregoeiro na peça embargos torna o referido apelo inexistente, fato este que acarreta o **não conhecimento** do presente Recurso, como bem observou o douto Ministério Público de Contas.

26. Portanto, acompanho parcialmente o douto MP de Contas para, em relação ao Sr. José Maurício Magalhães Júnior (pregoeiro), concluir pelo **não conhecimento** dos embargos de declaração interposto em seu favor pelo gestor, com base no art. 195 do RITCE, considerando a insuficiência de Procuração e a ausência de assinatura do responsável (pregoeiro).

DOS EMBARGOS DO SR. ADRIANO FROTA TEIXEIRA (GESTOR)

27. Já no tocante ao Sr. Adriano Frota Teixeira (gestor), este interpôs os embargos de declaração com a devida aposição de sua assinatura, dentro do prazo legal dos embargos, com recurso dotado de previsão legal, possui interesse recursal, e, ainda, que alegou por supostas presenças de contradição e omissão, portanto, atendendo aos requisitos gerais para o conhecimento dos embargos.

28. Assim, uma vez presentes os requisitos gerais para interposição dos Embargos pelo Sr. Adriano Frota Teixeira (gestor), conheço dos embargos neste tocante.

29. Avanço ao mérito dos aclaratórios.

30. Em relação ao mérito, o referido embargante (Sr. Adriano Frota Teixeira) alegou o seguinte, sendo uma omissão e uma contradição, *in verbis:*

> "**IV – DA OMISSÃO QUANTO À NORMA SANCIONADORA INCIDENTE SOBRE O FATO**
> Primeiramente, em tópico específico, precedente à conclusão, o voto condutor consignou entendimento no sentido de que a fundamentação do julgamento inicial "deveria ter sido baseada na LOTCM nº 12.160/1993, por se tratar do exercício de 2017, conforme a lei que regia o fato à época, em respeito ao tempus regit actum, à segurança jurídica, ao princípio da anterioridade da Lei e da tipicidade da conduta", deixando de proceder à readequação em razão da vedação à reformatio in pejus.
> O reconhecimento é da própria Relatoria e integra as razões da decisão.
> Nele se afirma que a sanção mantida foi cominada com apoio em diploma que não regia o fato apurado. Assentada tal premissa, o julgado não extraiu dela consequência alguma, permanecendo omisso quanto à questão decisiva, visto que, se a multa fundada no art. 62 da Lei nº 12.509/1995 subsiste validamente quando a própria decisão afirma que a norma incidente à espécie era a Lei Estadual nº 12.160/1993.
> A questão não constitui inovação nesta fase, pois a legalidade da capitulação foi objeto do Recurso de Reconsideração, e a própria instrução processual, ainda no processo de origem, referira dispositivo da Lei Estadual nº 12.160/1993 ao tratar das ocorrências então examinadas.
> Não se pretende, evidentemente, atribuir caráter decisório a manifestação de natureza opinativa. Invoca-se o registro apenas para demonstrar que a incidência daquele diploma esteve presente no debate processual desde a origem, sem que a Resolução nº 9182/2021 ou o Acórdão ora embargado houvessem justificado a adoção de fundamento legal diverso.
> Cumpre observar que a invocação do non reformatio in pejus, tal como posta, encerra petição de princípio, onde o princípio impede o agravamento da situação do recorrente, e não o reconhecimento de que a sanção foi capitulada em norma inaplicável ao fato, providência que, por sua própria natureza, somente pode beneficiá-lo.
> A vedação pressupõe, ademais, que a manutenção da capitulação vigente seja mais favorável ao apenado do que a readequação, comparação que a decisão não realizou e que os autos não autorizam presumir.
> Ao contrário, o próprio julgado sugere que a manutenção do fundamento reputado inaplicável projeta efeitos concretos e desfavoráveis sobre o valor exigido.
> A nota de rodapé nº 2 do voto condutor registra que o parâmetro do caput do art. 62 da LOTCE corresponderia hoje a aproximadamente R$ 65.000,00, conforme a Portaria nº 274/2026, mantida a interpretação de que o valor da multa continua sujeito a atualizações periódicas.
> O item 3 do dispositivo, por sua vez, determina o recolhimento "com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015". Vale dizer, a penalidade permanece vinculada, inclusive quanto à sua expressão econômica atual, a diploma que a Relatoria reputou inaplicável ao exercício de 2017.
> A omissão, portanto, não é acadêmica. Dela depende saber qual norma define a tipicidade da conduta, qual estabelece os limites mínimo e máximo da sanção e qual serve de parâmetro à atualização determinada no dispositivo.
> Sem esse pronunciamento, os Embargantes não tem como aferir a legalidade da penalidade que lhe foi imposta nem o montante efetivamente devido.
> Requer-se, por conseguinte, manifestação expressa quanto à subsistência da multa aplicada diante do reconhecimento, feito pelo voto condutor, de que o fato era regido pela Lei Estadual nº 12.160/1993, bem como quanto à base normativa que servirá de parâmetro à atualização determinada no item 3 do dispositivo.
> **V - DA CONTRADIÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INFRAÇÃO E À DOSIMETRIA**

> A contradição aqui apontada não decorre de divergência entre manifestações de natureza opinativa, que efetivamente não decidem, mas das próprias razões do voto condutor, tal como acolhidas pelo colegiado.
> Ao afastar a tese recursal, o voto assentou textualmente que "a infração verificada possui natureza formal e decorre do descumprimento de dever legal imposto à Administração Pública", registrando, ainda, que a multa aplicada "independe de dano ao Erário ou má-fé do Gestor", sem que os autos apontem a ocorrência de um ou de outro.
> Adiante, ao examinar o pedido de minoração, o mesmo voto afirmou que a sanção é "compatível tanto com o parâmetro legal que é de 10% a 50% do caput, como com a gravidade das ocorrências envolvidas no procedimento licitatório".
> A mesma conduta é, assim, qualificada pelo voto condutor como de natureza formal e, simultaneamente, tida por grave para fins de enquadramento e de dosimetria, sem que se explicite o critério que autoriza a coexistência das duas qualificações.
> Como o art. 62 da LOTCE distingue as hipóteses sancionatórias conforme a natureza da falta, afirmada a natureza formal da infração impunha-se justificar por que não incide a hipótese destinada às faltas dessa espécie, e sim aquela reservada à grave infração à norma legal. A contradição não é terminológica, pois dela dependem o enquadramento e o valor da penalidade.
> Reconhecidas, portanto, a natureza formal da conduta, a ausência de dano ao Erário e a ausência de má-fé, a manutenção da moldura mais gravosa reclamava motivação específica, também à luz do art. 22, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, segundo o qual, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. A afirmação, constante do voto, de que "não há uma dosimetria objetiva da multa, sendo orientada por juízo discricionário" não dispensa a motivação que o dispositivo legal impõe.
> Requer-se, pois, o saneamento da contradição, com a explicitação da natureza jurídica efetivamente atribuída às ocorrências e dos critérios de dosimetria empregados."

31. Após apreciar o mérito dos Embargos, o douto MP de Contas, mediante Procurador José Aécio, rechaçou a primeira alegação de omissão, tendo trazido a seguinte contribuição ministerial quanto a este ponto, *in verbis:*

> "Compulsando os autos, verifica-se que, em síntese, **o embargante aponta omissão quanto à norma sancionadora aplicável às irregularidades apuradas** e **contradição entre o reconhecimento de natureza formal das infrações e sua qualificação como grave para fins sancionatórios**, questionando, ainda, os critérios de dosimetria das multas. Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para readequar o enquadramento das ocorrências e reduzir as penalidades impostas.
> **Não assiste razão ao embargante.**
> Quanto à alegada omissão relativa à norma sancionadora aplicável, o embargante questiona a fundamentação jurídica adotada no julgamento, considerando a ressalva feita pela Relatora acerca da aplicação da Lei Estadual n° 12.160/1993 (LOTCM), vigente à época dos fatos, sem que tenha havido a correspondente readequação do fundamento legal das sanções.
> **No entanto, verifica-se que a Relatora, no voto condutor do Acórdão nº 6350/2026, apenas ressalvou seu entendimento pessoal** de que a fundamentação do julgamento originário deveria ter observado a Lei Estadual nº 12.160/1993 (LOTCM), vigente à época dos fatos.
> **Todavia, deixou expressamente de promover qualquer readequação, em observância à vedação à reformatio in pejus.**
> Assim, **a consideração consignada no voto não alterou o fundamento jurídico da decisão recorrida, que permaneceu amparada na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE)**. Não há, portanto, **omissão a sanar, mas mera discordância do recorrente quanto aos fundamentos do julgamento."**

32. Em relação à primeira alegação por meio da qual o embargante se insurge para questionar que supostamente haveria uma omissão quanto à aplicação da LOTCM ao caso em voga, esta não merece acolhida. Explico.

33. Primeiramente porque, caso fosse aplicada a LOTCM, ocorreria o efeito indesejável de que, em tese, as multas e sanções resultariam em valores mais elevados do que aqueles que foram aplicadas ao próprio interessado, resultando em um nítido prejuízo ao próprio recorrente.

34. Em segundo passo, porque o fundamento jurídico sobre a não incidência da LOTCM foi bem motivado e devidamente explicado no próprio conteúdo da Decisão recorrida, na medida em que expressamente concluiu sobre a prevalência do princípio de direito do *non reformatio in pejus* (não haverá reforma em prejuízo do recorrente), não havendo falar em omissão, tal como se vê do trecho pertinente da Decisão prolatada à época:

> "Por fim, oportuno ressalvar meu entendimento quanto à fundamentação do julgamento inicial, a qual entendo que deveria ter sido baseada na LOTCM nº 12.160/1993, por se tratar do exercício de 2017, conforme a lei que regia o fato à época, em respeito ao tempus regit actum, à segurança jurídica, ao princípio da anterioridade da Lei e da tipicidade da conduta, **deixando de fazer a readequação nesta fase, ante o non reformatio in pejus."**

35. Em terceiro lugar porque a simples informação sobre a não aplicação da LOTCM para o caso concreto constituiu apenas uma mera ressalva pessoal de estilo desta Conselheira, sem que configurasse o fundamento ou substrato jurídico para embasar o fundamento legal das multas então aplicadas, como bem fiz por constar, a título de zelo.

35. Portanto, em sintonia com o douto MP de Contas, não prospera a primeira alegação sobre a suposta omissão em aplicar a LOTCM ao caso em voga, pois o tema foi suficientemente motivado pela Decisão recorrida, bem como em virtude da prevalência do princípio do "non reformatio in pejus", e da presença de mera ressalva de estilo desta Conselheira, não servindo os presentes embargos para rever o inconformismo da parte com o fundamento legal adotado.

36. Já no tocante à segunda alegação dos embargos acerca da suposta contradição entre consignar a natureza formal da falha, mas aplicar multa grave, avanço ao tema.

37. De partida, é preciso contextualizar qual foi a ocorrência apurada sobre o trecho pertinente, consoante constou da Decisão, a saber:

> **"ITEM 1. Agrupamento de diferentes serviços em um só lote;**
> (multa de R$ 3.000,00, no art. 62, inciso III, da LOTCE a cada um dos Srs. Adriano Frota Teixeira e José Maurício Magalhães Júnior)
> Conforme decisório recorrido, o lote VIII do pregão foi composto, em suma, dos seguintes serviços:
> - Equipe de coordenação e produção: Contratação de equipe para coordenação geral,
> produção e logística do evento, incluindo montagem, desmontagem e acompanhamento de toda a infraestrutura e atrações.
> - Equipe de apoio: Contratação de pessoal de apoio uniformizado para controle de acesso, isolamento de áreas e suporte operacional durante o evento.

> - Equipe de direção e coordenação teatral: Contratação de equipe especializada para
> direção, produção e coordenação da encenação da Paixão de Cristo, incluindo estrutura, cenografia e gestão do elenco.
> - Apresentação e locução: Contratação de apresentador e locutor para condução das atrações e comunicação oficial durante o evento.
> - Filmagem: Contratação de equipe para captação, edição e transmissão de imagens do evento em tempo real.
> Telão e projetor: Locação, montagem e operação de sistema de projeção para exibição de imagens e transmissões ao vivo.
> - Rádios de comunicação: Locação de rádios comunicadores para apoio à comunicação operacional da equipe do evento.
> - Produção e buffet para camarim: Contratação de serviço de buffet e estrutura de apoio para atendimento dos artistas no camarim.
> - Brinquedos infláveis: Locação, montagem e operação de brinquedos infláveis infantis, com monitores para acompanhamento das crianças durante o evento.
>
> Considerando a "independência entre os serviços acima descritos" e a "ausência de motivação nos autos do procedimento licitatório" para aglutinação em um lote só, restringindo a competitividade buscada nos certames, foi aplicada multa grave ao Gestor e ao Pregoeiro."

38. Como se vê, sobre a referida falha do item nº 1, é de fácil percepção que possui gravidade na medida e que ocasiona ato antieconômico, em tese, e perda do dever de licitar, tendo em vista a reunião de inúmeros serviços e produtos diferentes em uma única licitação ou lote, em vez de seguir o figurino legal que exigia parcelar o objeto em tantas licitações ou lotes quanto fossem necessários, em atenção ao dever de estimular a devida competitividade de mercado, ao dever de licitar, e à legalidade.

39. Naquela ocasião, a parte alegou que, supostamente, teria apresentado justificativas para deixar de promover o parcelamento do objeto em tantas licitações ou lotes quanto fossem necessários ao caso em voga.

40. Contudo, a Decisão recorrida bem constatou que os fundamentos adotados no Certame foram bastante genéricos, e, além disso, desacompanhados de qualquer justificativa por escrito (formal ou formalizada) ou de qualquer elemento constante do procedimento licitatório que evidenciasse, previamente à deflagração do certame, a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto, descumprindo-se a legislação.

41. Nesse sentido, bem observou o Acórdão recorrido o seguinte:

> Com efeito, a controvérsia não reside na impossibilidade jurídica da adoção do critério de julgamento por lote. No caso, a irregularidade decorre, precisamente, da ausência de motivação técnica e econômica contemporânea ao procedimento licitatório que demonstrasse, de forma objetiva e documentada, que a aglutinação dos serviços representava a solução mais vantajosa para a Administração, sem comprometimento da competitividade.
> As justificativas apresentadas pelos recorrentes limitam-se a alegações genéricas formuladas apenas em defesa/recurso no Processo, desacompanhadas de qualquer elemento constante do procedimento licitatório que evidenciasse, previamente à deflagração do certame, a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto.
> O dever de motivação não pode ser suprido posteriormente por justificativas elaboradas após a instauração do controle externo. A demonstração da vantajosidade da contratação por lotes deve integrar o processo administrativo licitatório,

> permitindo que a opção adotada pela Administração seja devidamente fundamentada, transparente e passível de controle.
> Ausente essa demonstração, resta caracterizada a afronta ao dever de planejamento e à regra do parcelamento do objeto, prevista no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época), bem como aos princípios da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.
> Também não merece acolhimento a alegação de que a inexistência de comprovação de efetivo cerceamento da competitividade ou de dano ao erário afastaria a irregularidade ou autorizaria a substituição da multa por mera recomendação.
> É que a infração verificada possui natureza formal e decorre do descumprimento de dever legal imposto à Administração Pública. A exigência de demonstração de prejuízo concreto ao certame ou ao erário não constitui requisito para a caracterização da irregularidade nem para a aplicação da sanção prevista no art. 62, inciso III, da LOTCE, uma vez que a norma busca justamente prevenir restrições indevidas à competitividade e assegurar a observância dos procedimentos vinculados que disciplinam as licitações.
> Mesmo quando não há imputação de débito, mas constatada irregularidade, pode haver aplicação de sanção pecuniária, conforme disposto nas hipóteses do art. 62 da LOTCE. Nesse sentido, cito, ainda, entendimento sumulado do TCU:
> Súmula nº 51 do TCU
>
> > Quando, no exame e julgamento das contas de responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, for apurada irregularidade de caráter formal ou que não configure débito que caracterize desvio, alcance ou desfalque, cabe, a juízo do Tribunal de Contas, além de outras medidas previstas em lei, a aplicação de multa cominada pela autoridade administrativa competente.
>
> Assim, verifico que as razões recursais não trazem qualquer elemento novo apto a afastar os fundamentos da decisão recorrida, de modo que fica mantida a irregularidade, com a multa de R$ 3.000,00 a cada um dos Srs. Adriano Frota Teixeira e José Maurício Magalhães Júnior, com base no art. 62, inciso III, da LOTCE.

42. Logo, como claramente se vê, a parte não formalizou por escrito a justificativa técnica necessária, exigida em lei, para o parcelamento do objeto a fim de demonstrar, previamente à deflagração do certame, a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto. Disso repousa a natureza formal da infração, diante da falta de atenção à formalidade legal obrigatória que não restou observada e que possui alta relevância porque compromete a competitividade e gera descumprimento ao dever de licitar em tantas parcelas quanto necessárias.

43. Ademais, observa-se que na época do Recurso de Reconsideração a parte alegou que não havia uma demonstração exata e concreta de um dano ao erário ao caso em voga, para sustentar a tese da defesa de que a falha seria de menor porte.

44. Ao apreciar tal alegação, a Decisão bem observou que a eventual presença de um dano ao erário, em tese, é independente das falhas formais passíveis de multa grave, uma vez que não existe atrelamento obrigatório entre a imputação de débito e a aplicação da multa, tampouco entre afastar a imputação de débito e o reconhecimento da gravidade da ocorrência, com base no art. 62, inciso III, da LOTCE, como restou promovido. Em suma, não havia a vinculação pretendida pelo recorrente entre o dano ao erário e a infração formal passível de multa.

45. Por tal razão, como bem se atentou o douto MP de Contas, por meio do Dr. José Aécio, ao apreciar os presentes Embargos, este trouxe a lúcida contribuição no sentido de que a referida contradição não comporta acolhida, *in verbis* do Parecer nº 4806/2026:

> **Também não se verifica contradição entre o reconhecimento da natureza formal das irregularidades e sua gravidade para fins sancionatórios**. Como já destacado no Parecer nº 2998/20262, emitido nos autos do recurso de reconsideração (Processo nº 03290/2022-1), **a aplicação das multas decorreu da constatação de infrações às normas que disciplinam os procedimentos licitatórios, com fundamento no art. 62, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte, não sendo necessária a demonstração de dano efetivo ao erário**.
> **A natureza formal das infrações não impede**, por si só, sua qualificação como graves para fins sancionatórios, **pois a ausência de prejuízo efetivo não afasta a possibilidade de punição pelo descumprimento de deveres legais.**
> No tocante à dosimetria, o voto condutor consignou expressamente que, inexistindo critério objetivo único para a fixação das multas no âmbito dos Tribunais de Contas, **sua quantificação se orienta pelo juízo discricionário motivado, observados os limites legais e a gravidade das ocorrências**, conforme os precedentes do Tribunal de Contas da União ali mencionados. Concluiu, ainda, pela compatibilidade das penalidades aplicadas com os parâmetros legais e as irregularidades constatadas.
> **Desse modo, as questões suscitadas foram enfrentadas no julgamento embargado, não se identificando omissão ou contradição que justifique a alteração do resultado**. Os argumentos apresentados traduzem inconformismo com a decisão e buscam rediscutir matéria já apreciada, finalidade incompatível com os limites dos embargos de declaração.
> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:
> a) sejam conhecidos os embargos de declaração opostos pelo Sr. Adriano Frota Teixeira e, no mérito, desprovidos, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 6350/2026;
> b) sejam declarados inexistentes os embargos supostamente opostos pelo Sr. José Maurício Magalhães Júnior, em razão da ausência de regularização da representação processual, nos termos do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal.

46. Assim, em sintonia com o Parecer Ministerial, e por todos fundamentos acima elucidados, não merece guarida a segunda alegação sobre a suposta contradição, dando-lhe por superada.

47. **ISSO POSTO**, em harmonia com o Parecer Ministerial, e por tudo mais que dos autos constam, ***voto*** por:

1. NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração do Sr. José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro), em virtude de vício de representação processual, nos termos do art. 195 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE), com a consequente manutenção, na íntegra, do Acórdão nº 6350/2026;

2. CONHECER dos Embargos de Declaração do Sr. Adriano Frota Teixeira (gestor), porque preenchidos os seus requisitos e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO** em virtude de não prosperarem as alegações de contradição e omissão, com a consequente manutenção, na íntegra, do Acórdão nº 6350/2026;

3. MANTER o Acórdão nº 6350/2026, lavrado no Processo n° 03290/2022-1, que julgou o Recurso de Reconsideração, nos seguintes termos:

> Vistos e relatados estes autos nº 03290/2022-1 (Processo Principal nº 12972/2018-7), Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Adriano Frota Teixeira (Gestor) e José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro), no processo de Representação envolvendo o Gabinete do Prefeito, Secretaria de Juventude, Desporto, Turismo e Lazer do Município de Granja, referente ao exercício de 2017.
> **ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ,** por unanimidade de votos, em:

1. CONHECER do recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Adriano Frota Teixeira (Gestor) e José Maurício Magalhães Júnior (Pregoeiro), porque presentes os seus pressupostos, e, no mérito, pelo não provimento, haja vista a permanência das irregularidades;
2. RATIFICAR todos os termos da Resolução nº 9182/2021 – Primeira Câmara, proferido no processo de Representação envolvendo o Gabinete do Prefeito, Secretaria de Juventude, Desporto, Turismo e Lazer do Município de Granja, referente ao exercício de 2017, que decidiu na forma que segue:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em sessão virtual, por unanimidade dos votos:
>
> **a) julgar** procedente a Representação para o Sr. ADRIANO FROTA TEIXEIRA (Ordenador de Despesas), **aplicando**-lhe multa no valor total de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fundamentada no art. 62, incisos II e III, da LOTCE, em razão das irregularidades relatadas nos itens 1, 2 e 3 das Razões da Proposta de Voto;
>
> **b) julgar** procedente a Representação para o Sr. JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES JÚNIOR (Pregoeiro), **aplicando**-lhe multa no valor total de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fundamentada no art. 62, incisos II e III, da LOTCE, em razão das irregularidades relatadas nos itens 1, 2 e 3 das Razões da Proposta de Voto.

3. NOTIFICAR os Recorrentes sobre esta deliberação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aplicada, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/1995, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;
4. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.509/1995, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;
5. OFICIAR à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após transitada em julgado esta Decisão;
6. ARQUIVAR os autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado.

4. NOTIFICAR, com cópia desta Decisão, os interessados;

5. ANEXAR, no sistema E-TCE, estes Embargos de Declaração nº 19923/2026-1 ao Processo nº 12972/2018-7. **É como voto**.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 03 de novembro de 2026.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA